



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003182-66.2017.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, é apelada/apelante VERA HELENA SALLES FREUA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da ré, e negaram provimento ao recurso adesivo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2759 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1003182-66.2017.8.26.0006
Comarca: Capital - Foro Regional da Penha de França - 1ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: José Luiz de Jesus Vieira
Apelante/Apelada: Vera Helena Salles Freua
Apelada/Apelante: Vip Transportes Urbano Ltda e outro

EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE PASSAGEIRA EM ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO POR PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL INDIRETA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Vip Transportes Urbanos Ltda. e recurso adesivo de apelação interposto por Vera Helena Salles Freua contra sentença que julgou procedente ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por esta última em razão de queda sofrida dentro de ônibus da ré, ocasionada por freada brusca, resultando em lesões graves. A sentença condenou a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais, além da responsabilização da seguradora denunciada à lide.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a ausência de comprovação do óbito da autora justifica a suspensão do processo para habilitação de herdeiros; (ii) definir se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova oral requerida pela ré; (iii) estabelecer se a empresa transportadora deve ser responsabilizada pelo acidente ocorrido dentro do ônibus; (iv) determinar se o valor da indenização por danos morais deve ser mantido, majorado ou reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminares. O pedido de suspensão do processo por suposto óbito da autora não pode ser acolhido, pois não houve comprovação documental do falecimento e a autora conferiu procuração válida a seu advogado, permitindo a continuidade do feito. O cerceamento de defesa não se configura, pois o juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências desnecessárias. O acervo probatório existente (boletim de ocorrência, prontuário médico e prova pericial) já era suficiente para a formação do juízo de convencimento.

Mérito. A empresa de transporte responde objetivamente pelos danos causados a seus passageiros, nos termos do art. 37, §6º, da CF, arts. 734 e 735 do CC e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O boletim de ocorrência e os depoimentos do motorista e do cobrador confirmam a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade entre a queda da autora e a freada brusca. A perícia indireta constatou a existência do dano e sua conexão com o acidente, reforçando a responsabilidade da transportadora. A indenização por danos morais deve corresponder à intensidade e extensão do dano, devendo ser reduzido o valor da indenização para R\$ 25.000,00. Precedentes desta C. Câmara. O termo inicial dos juros de mora deve ser mantido na data da citação, pois a responsabilidade decorre de contrato de transporte. Sentença parcialmente reformada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso adesivo da autora desprovido. Recurso da ré parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 25.000,00.

Tese de julgamento: "1. A transportadora responde objetivamente pelos danos causados aos passageiros, salvo comprovação de excludente de responsabilidade. 2. O nexo causal entre o acidente e as lesões pode ser demonstrado por prova documental e pericial indireta. 3. O valor da indenização deve corresponder à intensidade e extensão do dano experimentado. 4. O termo inicial dos juros de mora, em caso de responsabilidade contratual, é a data da citação".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CF/1988, art. 37, §6º; CC, arts. 405, 734 e 735; CDC, art. 14; CPC.

Jurisprudência: STJ, AgInt no AREsp 873822/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 16.06.2016; STJ, REsp 879.677/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 11.10.2011.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 640/662) interposto por Vip Transportes Urbano Ltda e recurso adesivo de apelação (fls. 683/690) interposto por Vera Helena Salles Freua, contra a r. sentença proferida às fls. 60/608, a qual julgou procedentes os pedidos formulados por Vera Helena Salles Freua na ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada em face de Vip Transportes Urbano Ltda, a qual denunciou à lide Companhia

Mutual de Seguros, julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a "ação de cobrança" ajuizada por VERA HELENA SALLES FREUA em face VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a empresa ré a pagar à autora a quantia de R\$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais, devidamente atualizada pela Tabela do Tribunal de Justiça desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e, desde a citação (artigo 240 do CPC/2015), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, que remete ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; e na lide secundária, CONDENO a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (Denúnciação à lide – fl. 264) a ressarcir a litisdenunciante empresa ré VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA do valor integral da condenação de indenização por danos morais acima, haja vista a previsão contratual de cobertura de R\$ 100.000,00 a título de indenização por danos morais ("Danos Morais a Passageiros" - fl. 293), não havendo sucumbência na lide secundária por ausência de resistência. No mais, na lide principal, condeno a empresa ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015”.

Foram opostos embargos de declaração, por Vip Transportes Urbano Ltda e Companhia Mutual de Seguros, rejeitados pela r. decisão de fl. 632.

Em apelação, Vip Transportes Urbano Ltda arguiu preliminares de (i) regularização do polo ativo com a consequente habilitação, nos termos do artigo 687 do código de processo civil; (ii) cerceamento de defesa, por indeferimento de oitiva de testemunha. No mérito, alega, em síntese, (i) ausência de responsabilidade civil da Vip Transportes Urbano Ltda; (ii) culpa exclusiva da vítima no acidente; (iii) falta de verossimilhança, pois nenhum outro passageiro sofreu ferimentos no acidente; (iv) inexistência de identificação de nexo de causalidade de sequelas decorrentes do acidente; (v) exagero na fixação do *quantum* indenizatório; (vi) termo inicial dos juros de mora deve coincidir com a data de arbitramento.

Requer a suspensão da ação, para localização da parte apelante, evitando-se o pagamento de indenização indevida, na hipótese de inexistência de sucessores. Pretende a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa. Superada a preliminar, pretende a reforma da r. sentença, com a improcedência da ação. Subsidiariamente, pretende a redução da quantia arbitrada pelo Juízo *a quo*, com a incidência dos juros a partir do arbitramento.

Recurso respondido, às fls. 671/673 e 674/682.

Em recurso adesivo de apelação, Vera Helena Salles Freua alega, em síntese, (i) insuficiência do valor fixado como indenização por danos morais; (ii) necessidade de majoração do *quantum* indenizatório.

Pretende a reforma da r. sentença para que seja majorada a quantia indenizatória por danos morais, para R\$ 130.000,00.

Recurso respondido, às fls. 700/707.

Os autos foram originalmente distribuídos à 29ª Câmara de Direito Privado, com determinação de redistribuição a uma das C. Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado, sob a seguinte fundamentação: *“a pretensão, efetivamente, também não foi dirigida contra o condutor ou proprietário de outro eventual veículo envolvido, mas contra a empresa responsável pelo próprio coletivo em que seguia a vítima como passageira. A competência para a apreciação dos recursos extraídos de demandas dessa natureza, entretanto, não é da 3ª Subseção de Direito Privado desta E. Corte (25ª a 36ª Câmaras), mas sim da 2ª Subseção (11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), nos termos da Resolução nº 623/2013 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que confere a ela atribuição para o julgamento tanto das “ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte (...)” quanto das “ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual, relacionadas com matéria de competência da própria Subseção.” (art. 5º, II.1 e*

II.9).”

Houve a redistribuição dos recursos a esta C. 20ª Câmara de Direito Privado.

Recursos recebidos em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo adesivo da autora é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado, ante a concessão da gratuidade da justiça, à fl. 72.

O apelo da ré, Vip Transportes Urbano Ltda, é tempestivo, preparado e foi respondido.

Com relação ao pedido de suspensão do feito, para habilitação dos herdeiros, por suposto óbito (não comprovado) da parte autora, ratifico os termos do despacho de fl. 716:

“(...) Não é o caso de se determinar a suspensão do processo para habilitação de herdeiros;

1.1) Com efeito, a ré-apelante sequer trouxe aos autos qualquer prova do alegado óbito da autora, sendo a mera irregularidade da situação cadastral desta última insuficiente para tanto;

1.2) Ademais, o óbito foi negado nas contrarrazões por ela apresentadas as fls. 674/682 (...)”

Acrescente-se que a parte autora conferiu procuração com

poderes expressos ao seu patrono (fl. 17), o que possibilita a continuidade de sua representação até o final da presente demanda. O CPC estabelece, em seu artigo 105, que *"A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a **praticar todos os atos do processo**, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica."*. Assim, a ausência temporária de contato direto com a parte autora não implica, por si só, na necessidade de suspensão do feito, visto que a atuação de seu patrono se mantém válida e eficaz.

Ademais, a suspensão do processo só se justifica nas hipóteses previstas no artigo 313 do CPC, sendo que a situação ora ventilada não encontra amparo no referido dispositivo legal, pois não evidenciado o óbito da parte autora, por documento nos autos.

Importante frisar que não há qualquer indício ou notícia formal acerca do falecimento da parte autora, o que poderia ensejar eventual interrupção do curso processual nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC. Na ausência de prova concreta nesse sentido, não se pode presumir fato capaz de obstar o regular andamento do processo.

Outrossim, a dificuldade de localização da parte autora não influi no julgamento do recurso adesivo, interposto por advogado validamente constituído, pelo que não se vislumbra necessidade de paralisação do trâmite da lide. O princípio da celeridade processual, consagrado pelo artigo 4º do CPC, reforça a necessidade de evitar soluções que retardem injustificadamente a prestação jurisdicional.

Dessa forma, não há razão jurídica para a suspensão do feito, devendo o processo ter seu regular prosseguimento com a devida representação da parte autora por seu patrono constituído.

Deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 879.677/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, julgado em 11/10/2011: *“No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.”*

Confira-se outro julgado do C. STJ, em situação análoga:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA DENTRO DO COLETIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADOS. MANUTENÇÃO DA PENSÃO POR QUINZE MESES PELO AFASTAMENTO DO TRABALHO. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **A supressão da oitiva das testemunhas não indica, por si só, cerceamento de defesa, quando o julgador encontrar-**

se firmemente amparado pelos documentos acostados ao caderno processual e os aspectos decisivos da causa se mostrarem suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. O Tribunal de Justiça

concluiu pela responsabilidade objetiva da agravante, assim, não há vício quanto à valoração da prova que originou a condenação ao pagamento da pensão, pois o acórdão solucionou a controvérsia com adequada fundamentação, delimitando claramente todas as questões a ele submetidas, motivo pelo qual deve ser afastada a alegação de ofensa aos artigos tidos como violados. 3. No tocante à condenação pelos danos morais e ao pedido alternativo de redução do quantum indenizatório, o STJ possui orientação no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, o que não se visualiza no presente caso, pois o valor fixado em R\$ 25.000, 00 (vinte e cinco mil reais) cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indenização pelos danos materiais também fora suficientemente justificado pelas instâncias estaduais, considerando a extensão dos danos sofridos, especialmente o fato de a vítima ter ficado afastada do trabalho por um ano e três meses, além da precoce aposentadoria por invalidez deferida pelo INSS. 4. Portanto, qualquer alteração nesse quadro demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que atrairia o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 873822 SP 2016/0052528-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2016 - destaquei)

É a hipótese dos autos, pois desnecessária a insistência em ouvir a testemunha indicada pela ré. Isto porque, a matéria de fato

controvertida já havia sido demonstrada por meio das provas colhidas nos autos.

A resolução do caso, portanto, prescindia da produção de outras provas. Oportuno registrar que o direito à produção de provas exige os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) pertinência dos fatos que se pretende demonstrar ao processo, (b) controvérsia entre as partes sobre os fatos e (c) relevância dos fatos para solução do mérito.

E não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo (CPC 139, II), atendendo inclusive à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

No caso concreto, a insurgência da ré não tinha o condão de alterar as conclusões da r. sentença, que autorizavam o julgamento da ação, com base nas demais provas constantes dos autos.

Com efeito, a prova testemunhal pretendida pela ré não era necessária à conclusão sobre os fatos controvertidos, porquanto tais circunstâncias já haviam sido comprovadas pela prova documental existente nos autos, **sobretudo por constar do Boletim de Ocorrência** a coleta de depoimento da testemunha Gabriel Lima de Oliveira (cobrador do ônibus), de Pedro César da Cruz (motorista do ônibus), acompanhados pelo policial militar Ronildo Alves de Sousa, que conduziu a ocorrência do acidente.

Em conclusão, rejeito o pedido de anulação da r. sentença sob a alegação de cerceamento de defesa.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço dos recursos e os recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

devendo ser parcialmente provido o recurso da ré, Vip Transportes Urbano, Ltda.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais, ajuizada por Vera Helena Salles Freua em face de empresa VIP Transportes Urbanos Ltda. e Companhia Mutual de Seguros, em decorrência de acidente ocorrido em 03 de abril de 2014. Segundo alegação da autora, enquanto passageira do ônibus da empresa ré, sofreu uma queda violenta no assoalho do veículo, tendo como causa freada brusca, resultando em lesões graves, incluindo traumatismo craniano e fratura na coluna cervical. Como consequência, permaneceu internada por 20 dias no Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Correa Netto. A autora postulou indenização por danos materiais no valor de R\$ 30.000,00, danos morais de R\$ 130.000,00 e pensão mensal equivalente a três salários-mínimos.

Em contestação, a ré, VIP Transportes Urbanos Ltda., suscitou preliminar de denunciação à lide. No mérito, defendeu que o acidente foi imprevisível e inevitável, caracterizando-se como caso fortuito; ausência de demais passageiros acidentados; falta de demonstração de nexo de causalidade; impossibilidade de obrigação de pagamento de pensão mensal; danos morais não caracterizados. Posicionou-se pela improcedência da ação.

A Companhia Mutual de Seguros, denunciada à lide, em contestação, alegou a decretação de sua liquidação extrajudicial; aceitou sua denunciação à lide; necessidade de observância aos limites do contrato de seguro firmado; ausência de solidariedade entre seguradora e segurada; ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado; culpa exclusiva de terceiro, como excludente de responsabilidade civil objetiva da ré segurada; impossibilidade de condenação em indenização por danos morais; ausência de comprovação dos danos materiais; impossibilidade de condenação ao pagamento de pensão; inaplicabilidade de inversão do ônus da prova; necessidade de abatimento da indenização proveniente do seguro DPVAT; impossibilidade de sua condenação em ônus de sucumbência. Posicionou-se pela improcedência da ação.

O juiz sentenciante reconheceu a responsabilidade objetiva da transportadora, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Entendeu que a transportadora deve garantir a segurança dos passageiros, salvo em casos de culpa exclusiva da vítima, de terceiros ou eventos imprevisíveis e inevitáveis.

Foi afastado o pedido de danos materiais, pois não houve comprovação de gastos com serviços médicos particulares, assim como o pedido de pensão mensal, por falta de comprovação de incapacidade permanente. **Não houve insurgência recursal pelo recurso adesivo da autora contra esses capítulos da r. sentença, com o trânsito parcial em julgado nestes pontos. Igualmente, não foi interposto recurso pela seguradora, contra sua condenação em regresso na lide secundária.**

A r. sentença, contra a qual se insurgem as partes, fixou a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00, considerando a gravidade das lesões e o período de internação, assim como condenou a Companhia Mutual de Seguros a ressarcir a VIP Transportes Urbanos Ltda. no valor integral da condenação, em razão da previsão contratual de cobertura de danos morais.

Não há controvérsia sobre a ocorrência do acidente do ônibus conduzido por representante da ré, sobre a presença da autora no interior do ônibus no momento do acidente, assim como o atendimento hospitalar emergencial da autora. Isso porque a ré apresentou tese de defesa com alegação de excludente de sua responsabilidade civil, tendo sustentado que o *“acidente em questão foi imprevisível e, por consequência, inevitável para o motorista do coletivo (...) como caso fortuito (...) não há que se falar em pagamento de pensão mensal”*.

Ou seja, para sustentar a existência de excludente de responsabilidade civil, antes, é necessário admitir que o acidente realmente ocorreu e que a autora foi vítima na ocasião.

Ademais, o Boletim de Ocorrência de fls. 42/44, assim registrou:

*“(…) Comparece o policial em epígrafe, acompanhado da parte PEDRO CÉSAR e da ora testemunha, ambas supra qualificadas, apresentando a papeleta médica em nome da ora vítima e noticiando que foi acionado via COPOM para atender ocorrência de acidente de trânsito com vítima no local dos fatos, onde chegando encontrou a mencionada parte, a testemunha, além da vítima, esta lesionada dentro do veículo de lotação acima descrito. **Após alguns minutos, compareceu ao local o SAMU 0817-8, tendo como encarregada a enfermeira Abigail, que socorreu a vítima ao PS do Hospital Municipal de Ermelino Matarazzo, onde permanece em atendimento. Segundo a parte PEDRO CÉSAR, esta trabalha para a empresa ora qualificada como empresa parte e que na oportunidade dos fatos exercia suas funções laborativas guiando o veículo de transporte coletivo acima descrito, quando ao frear bruscamente em decorrência de uma "fechada" realizada por um terceiro veículo, a vítima, passageira da lotação, desequilibrou-se e caiu no assoalho do ônibus. A testemunha, cobrador do citado lotação, confirma a versão da parte PEDRO CÉSAR. Do evento resultaram lesões corporais na vítima, motivo pelo qual expediu-se requisição de exame de corpo de delito para a mesma. (…)**” (destaquei)*

Os relatos do próprio motorista do ônibus, confirmados pelo cobrador do coletivo, atestam a ocorrência do acidente, ter a autora se desequilibrado no interior do veículo, assim como a necessidade de pronto-atendimento médico.

A prova pericial indireta, de fls. 570/576, confirmou o nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas pela autora. Entretanto, não foi possível comprovar a existência de sequelas permanentes devido ao desaparecimento da autora.

Conforme constou da conclusão do laudo pericial:

*“(...) Houve um Dano ocorrido por queda da requerente dentro do ônibus em que viajava, representado por traumatismo cranioencefálico. **A requerente foi submetida à craniotomia emergencial. Há Nexo de Causalidade entre o Dano sofrido e o acidente informado na petição exordial.** Não há condições de avaliação de eventuais sequelas ou danos permanentes sofridos, devido a modalidade indireta da avaliação pericial, sem a avaliação direta da requerente. Não há como avaliar a presença de quadro mórbido anterior ao acidente, que pode ter, eventual influência no desencadeamento de sequelas presentes. (...)” (destaquei)*

O perito judicial foi capaz de realizar perícia indireta para identificar o nexo de causalidade, com base na dinâmica descrita pelo Boletim de Ocorrência de fls. 42/45, conjugado com o prontuário médico da autora, de fls. 18/41.

Com base no conjunto probatório dos autos, pode-se afirmar que o nexo de causalidade entre o acidente e os danos imediatos sofridos pela autora está devidamente demonstrado, mesmo que por meio de prova pericial indireta, pois associada ao Boletim de Ocorrência (fls. 42/44), que contou com a presença do Policial Militar condutor da ocorrência, Ronildo Alves de Sousa.

O relato contido no Boletim de Ocorrência (fls. 42/44) descreve de forma coerente a dinâmica do acidente, com a confirmação dos depoimentos do motorista e do cobrador, os quais evidenciam que, após uma freada brusca - decorrente de uma “fechada” realizada por um terceiro veículo -, a autora perdeu o equilíbrio e caiu no interior do ônibus. Essa narrativa encontra respaldo no atendimento emergencial prestado, o que levou à condução imediata da vítima ao hospital.

Ademais, a prova pericial indireta, apresentada às fls. 570/576, corrobora o relato fático ao atestar que a queda ocasionou danos caracterizados por traumatismo cranioencefálico, ensejando a realização de craniotomia emergencial. Conforme consta no laudo pericial, “há nexos de causalidade entre o dano sofrido e o acidente informado na petição exordial”, mesmo que não tenha sido possível aferir, de maneira direta, a existência de sequelas permanentes, em virtude do desaparecimento da autora.

Para o julgamento dos recursos, **é indiferente a constatação das alegadas sequelas permanentes, porquanto serviriam de base apenas para a pensão alimentícia pretendida**, já indeferida em primeiro grau de jurisdição.

A constatação do nexos causal atende ao que preconizam o artigo 37, §6º, da Constituição Federal e o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, os quais impõem a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços, de modo que a demonstração do dano e sua conexão direta com a conduta lesiva é suficiente para a configuração do dever de indenizar. A combinação dos elementos constantes no Boletim de Ocorrência com o laudo pericial, ainda que indireto, satisfaz o requisito probatório necessário para comprovar a relação causal entre o evento (a freada brusca que resultou na queda) e o dano imediato sofrido (traumatismo cranioencefálico e necessidade de intervenção cirúrgica emergencial).

Portanto, o conjunto de provas - incluindo o depoimento dos envolvidos em Delegacia, o Boletim de Ocorrência e a análise pericial -

expõe com clareza o nexo causal entre o acidente e os prejuízos, ao menos morais, sofridos pela autora, afastando, assim, quaisquer alegações de excludente de responsabilidade civil por parte do transportador.

Ademais, é imprescindível ressaltar que o contrato de transporte celebrado entre as partes contém a cláusula de incolumidade, que impõe ao transportador o dever de garantir a segurança e a integridade física dos passageiros durante a prestação do serviço. Essa obrigação, de natureza contratual e de ordem pública, encontra amparo no princípio basilar da segurança no transporte coletivo, o qual é reforçado pelos dispositivos legais pertinentes, na forma do Código Civil (art. 734) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso I).

Em complemento, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, ao impor a responsabilidade objetiva aos concessionários de serviços públicos, o art. 734 do Código Civil, ao impor que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade, bem como o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, exigem que o prestador assegure a incolumidade dos usuários, devendo reparar eventuais danos experimentados. Tais dispositivos impõem que a reparação dos danos seja devida independentemente da demonstração de culpa, bastando a comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva e o dano sofrido.

Deve ser ressaltado, ainda, o artigo 735, a complementar o entendimento, ao estabelecer que a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro **não é elidida por culpa de terceiro**, contra o qual tem ação regressiva, **o que afasta a tese defensiva**, de que o acidente teria ocorrido em decorrência de “fechada” ocasionada por veículo de terceiro.

A cláusula de incolumidade do contrato, portanto, reforça a obrigação do transportador de conduzir os passageiros com o máximo cuidado, de forma a preservar sua integridade física, comprometendo-se a realizar o

transporte em condições seguras até o destino final. Assim, a ocorrência do acidente - decorrente de uma freada brusca que levou à queda da autora - viola esse pacto de segurança, corroborando a responsabilidade do transportador pela reparação dos danos causados.

Dessa forma, o conjunto probatório, aliado à obrigação contratual de incolumidade, demonstra de maneira inequívoca que o dano sofrido pela autora está diretamente relacionado à falha na prestação do serviço, não havendo qualquer excludente de responsabilidade. Essa constatação reforça a aplicação dos dispositivos legais mencionados e a necessidade de indenização pelo prejuízo experimentado.

Portanto, a conjugação dos dispositivos legais (art. 734 e 735 do Código Civil), com o disposto no artigo 37, §6º da Constituição Federal, no artigo 14 do CDC e na cláusula de incolumidade constante do contrato de transporte, torna inequívoca a responsabilidade do transportador. Ficou demonstrado que, mediante a freada brusca que ocasionou a queda da autora, o nexo causal entre o evento e os danos imediatos, representados pelo traumatismo cranioencefálico e a necessidade de craniotomia emergencial, está comprovado, reforçando o dever de indenizar a vítima pelos prejuízos decorrentes da falha na prestação do serviço.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação indenizatória – Contrato de transporte de passageiros – Tombamento de ônibus em rodovia – Fato incontroverso – Inexistência de prova a eximir a responsabilidade da transportadora ré – Inteligência do art. 37, § 6º, da CF, do art. 734 do CC e do art. 14 do CDC – Contrato de transporte traz implícito em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro tem o direito de ser conduzido, são e salvo, com os seus pertences, ao local de destino - A não obtenção desse resultado importa no inadimplemento das

obrigações assumidas e responsabilidade pelos danos ocasionados – Responsabilidade objetiva configurada – Cabimento das indenizações por dano moral e por dano estético – Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 15.000,00 e indenização por dano estético definida em R\$ 20.000,00 – Correção monetária (sobre ambos os valores) a partir da data deste acórdão e juros de mora da citação – Ação indenizatória julgada procedente – Condenação da ré ao pagamento de custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000213-31.2020.8.26.0020; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

PREPARO RECURSAL – A falência por si só não caracteriza hipossuficiência da recorrente, mas apenas a momentânea dificuldade financeira – Indeferimento da gratuidade processual, mas concessão do diferimento do pagamento das custas, nos termos do art. 5º da Lei estadual nº 11.608/2003 – Apelo acolhido neste tópico. RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação indenizatória – Contrato de transporte de passageiros – Acidente que vitimou a passageira – Inexistência de prova a eximir a responsabilidade da transportadora ré – Inteligência do art. 37, § 6º, da CF, do art. 734 do CC e do art. 14 do CDC – Contrato de transporte traz implícito em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro tem o direito de ser conduzido, são e salvo, com os seus pertences, ao local de destino - A não obtenção desse resultado importa no inadimplemento das obrigações assumidas e responsabilidade pelo dano ocasionado –

Responsabilidade objetiva configurada – Passageira que sofreu lesões físicas ao cair enquanto descia do ônibus em que viajava, porque o veículo saiu em alta velocidade antes que ela pudesse completar o desembarque – Quem deveria evitar o ocorrido era o motorista e não a passageira – Ação indenizatória procedente. DANO MORAL - Ocorrência – Prova – Desnecessidade – Dano "in re ipsa" – Autora fraturou o fêmur e o cotovelo esquerdo, foi submetida a cirurgia - Pretensão à redução da indenização definida na sentença recorrida em R\$ 10.000,00 – Descabimento – Valor mantido. Recurso provido em parte unicamente para conceder à ré apelante o diferimento do pagamento das custas processuais. (TJSP; Apelação Cível 1017299-28.2021.8.26.0554; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/12/2022; Data de Registro: 20/12/2022)

Além de configurar o descumprimento do dever de transportar os passageiros incólumes, o cenário em análise também impõe a ocorrência de danos morais à vítima. Isso se deve ao fato de que a experiência vivida, marcada pela violência do acidente, a queda abrupta no interior do veículo, a necessidade de intervenção cirúrgica emergencial e a internação prolongada, gera um abalo psicológico significativo, afetando a dignidade e a integridade emocional da autora.

A situação de exposição a um evento traumático, associado à falha na prestação do serviço de transporte, ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando, assim, uma situação de sofrimento exacerbado. Tal sofrimento, que se reflete na angústia, no medo e na perda da confiança no sistema de transporte público, caracteriza o dano moral indenizável, por impor à vítima o dever de suportar não apenas as consequências físicas, mas também o impacto emocional e psicológico

decorrente do evento.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico, de forma a coibir a violação dos direitos de personalidade, ampara a reparação dos danos morais com base na necessidade de compensar o sofrimento experimentado. Em linhas gerais, a indenização por danos morais não busca apenas compensar o prejuízo imaterial, mas também funcionar como um desestímulo à repetição de condutas lesivas, reforçando a obrigação do prestador de serviço em zelar pela segurança e integridade dos usuários.

Portanto, considerando a gravidade do acidente, evidenciada pela queda, pelo traumatismo cranioencefálico e pela craniotomia emergencial e o consequente abalo psicológico e emocional, a situação vivida pela autora impõe, de forma inequívoca, a obrigação de reparação pelo dano moral, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e os preceitos de responsabilidade objetiva aplicáveis ao serviço de transporte público.

No que toca à fixação do *quantum* indenizatório, observa-se que o dano moral não encontra, na legislação, parâmetro para sua fixação, competindo o seu arbitramento ao magistrado, que “deverá fazê-lo de modo impositivo, levando em conta o binômio 'possibilidades do lesante condições do lesado', cotejando sempre com as particularidades circunstanciais do fato danoso, tudo com o objetivo de alcançar: a) um valor adequado ao lesado, pelo vexame, ou pelo constrangimento experimentado; b) uma compensação razoável e equitativa não para apagar os efeitos da lesão, mas para reparar os danos, sendo certo que não se deve cogitar de mensuração do sofrimento, ou da prova da dor, exatamente porque esses sentimentos estão ínsitos no espírito humano” (Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 7ª ed., Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p.55)

O C. Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral, que deve ter cunho compensatório e penalizante. Dentre os muitos julgados que transcorrem sobre

o tema, destaca-se o REsp. nº 318379-MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto: “(...) a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo (...)”.

Nessa ordem de ideias, tem a reparação pelos danos morais caráter compensatório e punitivo, eis que o seu arbitramento deve se firmar no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima ou seja, a condenação (pautada no princípio da lógica do razoável) deverá assumir caráter pedagógico à parte causadora do dano, sem incidir no enriquecimento sem causa da vítima.

Verificados os danos, entendo que a quantia fixada pela r. sentença deve ser reduzida para R\$ 25.000,00, para se adequar à extensão do dano, às condições econômicas das partes e à intensidade da culpa, bem como ao caráter sancionador dessa indenização, em consonância com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo de desestímulo para a apelada e compensatório para a parte apelante, observando-se as condições sociais das partes litigantes, a conformação dos fatos e a natureza do dano, de forma a não haver locupletamento indevido de uma parte e empobrecimento da outra, estando em consonância com o valor arbitrado em casos similares por esta C. Câmara, acima já transcritos.

De se ressaltar que, com o não comparecimento da autora para a realização de perícia direta, foi obstada a apuração da real extensão dos danos, com eventual constatação de permanência de sequelas, o que serviria de base para condenação mais elevada. Assim não sendo, entendo pela redução do *quantum* indenizatório para R\$ 25.000,00.

inicial dos juros de mora na indenização por danos morais, pois, reconhecida uma relação contratual das partes, ao se admitir a responsabilidade pelo contrato de transporte de passageiros, o termo inicial de incidência dos juros de mora deve corresponder à data de citação (art. 405, CC), conforme constou da r. sentença.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação indenizatória – **Contrato de transporte de passageiros – Acidente envolvendo o passageiro-autor** – Inexistência de prova a eximir a responsabilidade da transportadora-ré – Inteligência do art. 37, § 6º, da CF/88, do art. 734 do CC e do art. 14 do CDC – Contrato de transporte traz implícito em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro tem o direito de ser conduzido, são e salvo, com os seus pertences, ao local de destino - A não obtenção desse resultado importa no inadimplemento das obrigações assumidas e responsabilidade pelo dano ocasionado – Responsabilidade objetiva configurada. DANO MORAL - Ocorrência – Prova – Desnecessidade – Dano "in re ipsa" – Pretensão de modificação da verba indenizatória fixada na sentença recorrida em R\$ 10.000,00 – Descabimento – Indenização mantida - Correção monetária – Termo inicial: data do arbitramento – **Juros de mora – Termo inicial: citação** – Sentença alterada neste ponto – Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação – Cabimento – Valor mantido. Recurso da ré parcialmente provido e desprovido o recurso adesivo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1027522-11.2019.8.26.0554; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 10/03/2021 -

destaquei)

Por todo o exposto, **reforma-se parcialmente** a r. sentença, somente para reduzir o valor de indenização por danos morais a R\$ 25.000,00, mantendo-se todos os demais termos da condenação das lides principal e secundária.

No mais, de acordo com o previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e diante da alteração parcial da r. sentença, deve ser redimensionada a condenação em honorários de sucumbência, pelo que cada parte (autora e ré) deverá suportar metade das custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o respectivo proveito econômico obtido, observada a gratuidade da justiça concedida.

Prevalece a ausência de condenação em sucumbência na lide secundária.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dou parcial provimento** ao recurso da ré e **nego provimento** ao recurso adesivo da autora.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica